



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13748.000567/2001-83
Recurso nº	150.166 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-47.969
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	JEFERSON EVANGELISTA CORRÊA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

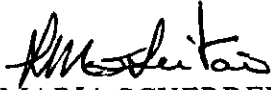
Ementa: GLOSA DE DESPESAS – PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROVAS


- A verdade real é princípio que não pode ser afastado do processo administrativo. Na busca da verdade e para a apuração do efetivo tributo devido, é assegurado ao contribuinte, em qualquer fase do processo, apresentar provas pertinentes e necessárias ao julgamento.
- A juntada aos autos, ainda que após o julgamento de primeira instância, de documento que comprove a efetiva contribuição à Previdência Oficial, importa considerá-lo e, se for o caso, afastar a glosa.
- Demonstrado por meio de documentos as efetivas contribuições feitas à Previdência Oficial, afasta-se a glosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente




MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.





Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o auto de infração de fls. 04 a 08, corresponde ao ano-calendário de 1997, apontando as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (Secretaria de Administração do Estado do Rio de Janeiro), no importe de R\$12.729,89 e IRF de R\$471,35;

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, HAVAP, no importe de R\$18.199,68 e IRF de R\$1.109,95 e Golden Cross, R\$3.824,25 e IRF de R\$135,67;

c) dedução indevida com dependente, glosa por falta de comprovação;

d) dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa por falta de comprovação.

Em face das infrações acima descritas, apurou-se o crédito tributário no valor R\$31.413,38.

Conforme certidão de fls. 46, foi extraviado o AR por meio do qual o contribuinte foi notificado, razão pela qual a notificação o acórdão de fls. 49 a 53 considerou como data da ciência do auto de infração o dia 24-09-2001, data esta que for recepcionada a impugnação de fl. 01.

Processada a impugnação que se fez acompanhar dos documentos de fls. 09 a 45, o acórdão de fls. 48 a 53 julgou parcialmente procedente o lançamento reduzindo o valor do imposto para R\$ 8.643,18, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em face do objeto do recurso, é importante consignar a seguinte passagem constante do acórdão recorrido:

"Ressalta-se que o contribuinte, em sua impugnação, no demonstrativo à fl. 01, PLEITEOU contribuição previdenciária oficial de R\$ 4.128,86, todavia não juntou aos autos nenhum documento que comprove contribuição superior ao montante de R\$ 2.976,86, originalmente declarado." (R\$ 4.128,86 - R\$ 2.976,86 = R\$ 1.152,00).

Em 27/08/2003, conforme AR de fl. 27, o contribuinte foi intimado do acórdão de fls. 49/52, com o demonstrativo de débito de fls. 57, especificando que o saldo pendente, em virtude dos valores já reconhecidos e pagos pelo contribuinte é de R\$ 287,49 a título de imposto e R\$ 215,62 correspondente à multa de 75%.

Pelo que se extrai do processo, a diferença acima apontada decorre da glosa de R\$1.152,00, correspondente à diferença em relação à contribuição à previdência oficial, conforme especificado no item 16 do acórdão.

Inconformado com a glosa de R\$ R\$1.152,00, em 21-02-06, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 61 a 62, alegando, em síntese:

(i) que foi apurado imposto suplementar a pagar e multa de ofício R\$8.463,18 e R\$6.482,39, respectivamente, cujos montantes já foram objeto de parcelamento e efetivo pagamento pelo contribuinte, por meio do processo n.º 13748-000.568/2001-24;

(ii) que, não obstante isso, conforme demonstrativo de débito de fl. 59, a Receita Federal lhe imputa débitos da ordem de R\$287,49 e R\$215,62, a título de imposto a pagar e multa, repectivamente.

(iii) que, em 24-09-2001, havia impugnado alguns itens do auto de infração, tendo apresentado novos cálculos, os quais foram objeto de julgamento e que a diferença apurada em relação às contas que apresentou se deve exclusivamente à divergência entre os valores que lançou como Contribuição à Previdência Social e a falta de comprovação das mesmas, conforme fundamento lançado pelo relator da DRJ, por ocasião do julgamento da impugnação;

(iv) que o Relator não considerou o valor recolhido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, por não estar anexo ao processo as devidas comprovações, não obstante tenha ele próprio ressaltado no julgamento que a razão pela qual não houve a declaração dos rendimentos se deu pelo fato de não ter contribuinte recebido a declaração de rendimentos do Governo do Estado, sequer contracheques mensais, pois estava, à época, cedido ao Município de Petrópolis;

(v) que somente quando recebeu o Auto de Infração com os lançamentos de ofício é que ficou sabendo do total que o Governo do Estado havia pago e quanto havia sido retido na fonte;

(vi) que foi até à agência da Receita Federal e lá um funcionário abriu uma tela de computador em que tais valores apareciam, inclusive tendo apontado o valor relativo à contribuição previdenciária oficial da fonte Governo do Estado, no importe de R\$1.152,00, razão pela qual lançou esse valor na sua declaração crendo que a Receita Federal acolheria esse valor pelo fato de deter tal informação;

(vii) que, de qualquer sorte, a Receita Federal efetuou lançamento de ofício, modificando os valores declarados (doc. 76), sem levar em conta os dados que possui em seu sistema, relativos à contribuição previdenciária oficial;

(viii) o recorrente instruiu seu recurso com dois contra-cheques dos meses de outubro e novembro de 1997, indicando os valores retidos pelo Governo do Estado. Além dos documentos aqui referidos, o contribuinte apresentou cópia do requerimento de fl. 80 por meio do qual pede que a fonte pagadora lhe forneça declaração de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, no ano de 1997.

(ix) processado o recurso, o contribuinte apresentou a petição de fls. 88 requerendo a juntada aos autos do documento de fls. 89, fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, comprovando os rendimentos pagos e a respectiva retenção de IRF, no ano de 1997. O documento de fl. 89 prova que o IRRF, neste ano, corresponde exatamente aos R\$ 1.152,00, cuja comprovação estava faltando.

(x) com tais fundamentos e prova, busca a revisão do acórdão no sentido considerado justificado os R\$ 4.128,86 a título de contribuição à previdência social, excluindo,

por consequência, a diferença o saldo de imposto a pagar de R\$ 287,49 e multa de R\$ 215,62, especificado no demonstrativo de débito de fl. 59.

Por se tratar de débito pendente inferior a R\$ 2.500,00 não houve arrolamento de bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A exclusiva insurgência do recorrente se refere à questão relativa às deduções de contribuição previdenciária oficial. Os valores informados na sua declaração anual apontaram o total de R\$4.128,86, sendo admitido pela Receita Federal a importância de R\$2.976,86 (somatório dos valores especificados nos documentos de fls. 09 e 11 – R\$ 1.681,00 + 1.295,85 = R\$ 2.976,86).

Ao admitir o valor de R\$ 2.976,86, a título de contribuição à previdência oficial, a decisão recorrida, conforme se extrai do item 16 do acórdão, glosou o valor de R\$ 1.152,00 por falta de comprovação (R\$4.128,86 - R\$ 2.976,86 = R\$ 1.152,00).

Desta glosa resulta a diferença de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 287,49, mais multa de ofício de fl. 215,62, especificados no demonstrativo de fl. 59, contra o qual o recorrente se insurge.

O recorrente afirma que o acórdão recorrido não poderia ter glosado o valor de R\$ 1.152,00, sob a alegação de que não havia comprovante. Diz o recorrente que dito valor consta do sistema de informações da SRF, pois quando lá esteve em busca de esclarecimentos o servidor, abrindo uma tela de computador, lhe mostrou que o Governo do Estado do Rio de Janeiro havia descontado a título de IRRF o valor de R\$ 1.152,00. Assim, segundo o recorrente, se a própria SRF já possui tal informação em seu sistema, não há porque glosar a referida importância.

Quanto a este ponto do litígio, tendo por norte que o processo administrativo tem como princípio a verdade real, devendo a Administração observar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, caso tivesse tal informação, conforme apontado pelo recorrente, a fiscalização não poderia ter omitido tal informação dos autos, sob pena de comprometer a justiça do julgamento.

Superadas as questões acima apontadas, em relação ao ponto atacado no recurso, isto é, que o contribuinte não provou a integralidade dos R\$ 4.128,86 que declarou como deduções à previdência oficial, verifico que, após o protocolo do recurso, veio aos autos o documento de fl. 89, fornecido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, especificando retenção de IRRF, no ano de 1997, no valor de R\$ 1.152,00, que somado ao valor de R\$ 2.976,86, especificados nos documentos de fls. 09 e 11, já reconhecido no acórdão atacado, corresponde a R\$ 4.128,86 declarados pelo recorrente. (R\$ 2.976,86 + 1.152,00 = 4.128,86).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a dedução da base de cálculo o valor de R\$ 1.152,00 e, conseqüentemente, cancelar a exigência do crédito tributário especificado no extrato de fl. 59.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2006.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva